RECURSO ESPECIAL Nº 2146670 - PR(2024/0190336-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	O.A - TREVISAN CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME	:	O. A. TREVISAN & CIA LTDA EPP
RECORRENTE	:	WALDOMIRO TREVISAN
RECORRENTE	:	ODETE ALVES TREVISAN
RECORRENTE	:	ADRIANO LUIZ TREVISAN
RECORRENTE	:	PATRICIA DANIELLY SORNAS
ADVOGADO	:	DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - PR034288
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como as condições da ação, embora não se sujeitem à preclusão temporal, são alcançadas pela preclusão consumativa quando expressamente decididas por decisão judicial não impugnada por recurso oportuno, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado que a questão sobre a legitimidade e a forma de execução dos honorários foi resolvida por decisão interlocutória anterior, contra a qual a parte não se insurgiu a tempo e modo, o reconhecimento da preclusão impede a reanálise da controvérsia em recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo revogação do mandato, o advogado deve pleitear seus honorários sucumbenciais em ação autônoma, e não nos próprios autos da ação principal. Análise de mérito, contudo, prejudicada no caso concreto pelo óbice da preclusão.

Documento eletrônico VDA54047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 4a36d12c-d095-4b98-a286-d7df12c93ee3

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 4a36d12c-d095-4b98-a286-d7df12c93ee3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146670 - PR (2024/0190336-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	O.A - TREVISAN CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME	:	O. A. TREVISAN & CIA LTDA EPP
RECORRENTE	:	WALDOMIRO TREVISAN
RECORRENTE	:	ODETE ALVES TREVISAN
RECORRENTE	:	ADRIANO LUIZ TREVISAN
RECORRENTE	:	PATRICIA DANIELLY SORNAS
ADVOGADO	:	DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - PR034288
RECORRIDO	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como as condições da ação, embora não se sujeitem à preclusão temporal, são alcançadas pela preclusão consumativa quando expressamente decididas por decisão judicial não impugnada por recurso oportuno, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado que a questão sobre a legitimidade e a forma de execução dos honorários foi resolvida por decisão interlocutória anterior, contra a qual a parte não se insurgiu a tempo e modo, o reconhecimento da preclusão impede a reanálise da controvérsia em recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo revogação do mandato, o advogado deve pleitear seus honorários

Documento eletrônico VDA53782207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:57
Código de Controle do Documento: dff032b2-a67b-48c1-9502-8dfb7664734a

sucumbenciais em ação autônoma, e não nos próprios autos da ação principal. Análise de mérito, contudo, prejudicada no caso concreto pelo óbice da preclusão.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por O A TREVISAN & CIA. LTDA. EPP, ADRIANO LUIZ TREVISAN, ODETE ALVES TREVISAN, PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN e WALDOMIRO TREVISAN (TREVISAN e outros) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (I) PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (II) IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, BEM COMO A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO AUTÔNOMA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DO DOUTO JUÍZO A QUO QUE AUTORIZOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA VERBA HONORÁRIA OCORRA EM AUTOS APARTADOS, PARA EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. DECISÃO, INCLUSIVE, QUE JÁ ESTÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 179)

Os embargos de declaração de TREVISAN e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 248-252).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TREVISAN e outros apontaram **(1)** contrariedade aos arts. 17 e 502 do CPC, sustentando que condições da ação são matéria de ordem pública e insuscetíveis de preclusão e coisa julgada, o que impediria o acórdão de vedar sua discussão; **(2)** contrariedade aos arts. 23 e 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), afirmando que advogado com mandato revogado não possui legitimidade para executar honorários sucumbenciais nos autos principais, devendo valer-se de ação autônoma contra o ex-cliente; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas desta Corte que exigem ação autônoma na hipótese de revogação do mandato (e-STJ, fls. 260-275).

Documento eletrônico VDA53782207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:57
Código de Controle do Documento: dff032b2-a67b-48c1-9502-8dfb7664734a

Houve apresentação de contrarrazões por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA (e-STJ, fls. 300-342).

O recurso especial foi admitido na origem, com destaque para precedentes do STJ que vedam a execução de honorários sucumbenciais nos autos principais por advogado com mandato revogado, impondo-se ação autônoma (e-STJ, fls. 360-363).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, discute-se cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, em autos apartados, promovido pelo antigo patrono (agravado), após decisão no processo principal que repartiu os honorários fixados na fase de conhecimento e autorizou a autuação em apartado. Os agravantes sustentaram ausência de coisa julgada e necessidade de ação autônoma, além da ilegitimidade e falta de interesse de agir do advogado destituído. O Tribunal estadual rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a preliminar de dialeticidade, reconheceu a coisa julgada sobre a deliberação de autuar e dividir a verba e concluiu ser desnecessária a ação autônoma diante da decisão já consolidada, mantendo o cumprimento de sentença em autos apartados (e-STJ, fls. 179-185).

(1) Contrariedade aos arts. 17 e 502 do CPC

TREVISAN e outros sustentam que as condições da ação, por sua natureza de ordem pública, seriam insuscetíveis de preclusão e coisa julgada. Argumentam que o acórdão do TJPR, ao vedar a discussão sobre a ilegitimidade ativa do escritório de advocacia para executar os honorários nos próprios autos, teria violado os referidos dispositivos legais, pois a matéria poderia ser revista a qualquer tempo.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

O TJPR não se negou a analisar a matéria sob o pretexto de se tratar de questão preclusa de forma genérica. Na verdade, o que o acórdão recorrido assentou foi que a questão específica da legitimidade e da forma de execução dos honorários já havia sido objeto de expressa deliberação judicial em momento anterior, em decisão que não foi impugnada por recurso oportuno, operando-se, assim, a preclusão consumativa sobre o tema.

Documento eletrônico VDA53782207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:57
Código de Controle do Documento: dff032b2-a67b-48c1-9502-8dfb7664734a

Conforme se extrai do voto condutor: *no caso concreto, verifica-se que na decisão de mov. 309.1, da demanda principal (autos nº 0022029-84.2014.8.16.0017), o MM. Juízo* a quo *fixou expressamente que caberá à parte Agravada o percentual de 50% dos honorários sucumbenciais* e, por essa razão, *uma vez fixados os honorários sucumbenciais e estando a decisão alcançada pela autoridade da coisa julgada, desnecessário o ajuizamento de ação autônoma* (e-STJ, fl. 184).

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que as matérias de ordem pública, como as condições da ação, não se sujeitam, em regra, à preclusão temporal, podendo ser arguidas nas instâncias ordinárias a qualquer tempo. Todavia, essa mesma jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez que tais questões tenham sido objeto de decisão judicial expressa e não impugnada, opera-se a preclusão consumativa, também conhecida como preclusão *pro judicato*, o que impede nova discussão sobre o mesmo ponto dentro do mesmo processo.

Nesse contexto, esta Corte já assentou que as matérias de ordem pública, embora possam delas se conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, por não se submeterem, em regra, à preclusão temporal, não autorizam novo pronunciamento judicial quando já tenham sido apreciadas.

Confira-se:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As* ***matérias de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, pois não se sujeitam, em princípio, à preclusão temporal; contudo, uma vez decididas não cabe novo pronunciamento judicial sobre o tema****. 2. Operada a preclusão acerca da discussão sobre a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, a questão não pode ser novamente submetida à apreciação do judiciário, em especial à luz de fundamentos que poderiam ter sido suscitados no momento oportuno.2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no REsp 1.880.582/SP, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Julgamento: 12/8/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2024)

Dessa forma, ao constatar que a controvérsia sobre a forma de execução dos honorários já havia sido resolvida por decisão anterior acobertada pela preclusão, o TJPR atuou em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 17 e 502 do CPC.

Documento eletrônico VDA53782207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:57
Código de Controle do Documento: dff032b2-a67b-48c1-9502-8dfb7664734a

A estabilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica impõem o reconhecimento da preclusão quando a parte, devidamente intimada de uma decisão que lhe é desfavorável, deixa de utilizar o meio processual adequado para sua impugnação, ainda que a matéria de fundo seja de ordem pública. Assim, sob esse prisma, o acórdão recorrido não merece reparos.

(2) Contrariedade aos arts. 23 e 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB)

No que tange à apontada violação dos arts. 23 e 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, a análise fica prejudicada pela questão processual já decidida. Embora TREVISAN e outros argumentem, com amparo na jurisprudência desta Corte, que o advogado com mandato revogado não possui legitimidade para executar honorários de sucumbência nos autos principais, devendo valer-se de ação autônoma, tal discussão não pode mais ser travada na presente fase processual.

De fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma. Nesse sentido, cita-se o entendimento firmado no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1.574.820/SP, que serve, inclusive, de paradigma para o dissídio jurisprudencial alegado.

Ocorre que, no caso concreto, a questão não pode mais ser analisada. Conforme já delineado, o TJPR reconheceu que a decisão que autorizou a execução dos honorários em autos apartados não foi objeto de recurso a tempo e modo. A matéria, portanto, transitou em julgado antes mesmo da interposição do presente recurso especial. A inércia da parte em impugnar o ato judicial no momento oportuno gerou a estabilização daquela decisão específica, tornando-a imutável dentro desta relação processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, consolidando o entendimento de que, embora as matérias de ordem pública não se sujeitem à preclusão temporal, elas são alcançadas pela preclusão consumativa quando já foram objeto de decisão definitiva no processo.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se analise, na fase de*

Documento eletrônico VDA53782207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:57
Código de Controle do Documento: dff032b2-a67b-48c1-9502-8dfb7664734a

> *cumprimento do julgado, matérias que já foram discutidas integralmente no processo de conhecimento, mesmo questões de ordem pública, como a legitimidade. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.370.710/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 22/4/2024, QUARTA TURMA, DJe 13/5/2024)

Assim, ainda que a tese de mérito encontre ressonância na orientação desta Corte, sua aplicação ao caso é inviabilizada pela preclusão consumativa. A rediscussão da matéria implicaria ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada, cujos efeitos alcançam também as questões de ordem pública quando já decididas de forma definitiva no processo. Desse modo, a pretensão recursal, também neste ponto, encontra óbice intransponível.

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, no que concerne à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, TREVISAN e outros apontam a existência de dissídio jurisprudencial, colacionando paradigmas desta Corte que amparam a tese da necessidade de ação autônoma para a cobrança de honorários por advogado com mandato revogado.

A análise da divergência jurisprudencial, contudo, segue a mesma sorte das alegações de mérito examinadas no tópico anterior. A demonstração do dissídio tem por finalidade viabilizar a reforma de um julgado que divergiu da orientação desta Corte quanto ao direito material aplicável. Ocorre que, tendo sido reconhecida a preclusão consumativa sobre a matéria de fundo, a análise do mérito da controvérsia ficou inviabilizada.

Dessa forma, a existência de um óbice processual intransponível, que impede o exame da própria questão de mérito, torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. A uniformização da jurisprudência, objetivo precípuo do recurso especial pela alínea *c*, não pode ser alcançada quando a discussão de fundo está acobertada pelo manto da preclusão, o que impede o conhecimento do recurso também por esse fundamento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA53782207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:57
Código de Controle do Documento: dff032b2-a67b-48c1-9502-8dfb7664734a

É como voto.

Documento eletrônico VDA53782207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:57
Código de Controle do Documento: dff032b2-a67b-48c1-9502-8dfb7664734a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.146.670 / PR

Número Registro: 2024/0190336-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110459420218160017 00191414720248160000 00220298420148160017 00597236020228160000 00921958020238160000 110459420218160017 11045942021816001700191414720248160000 191414720248160000 220298420148160017 597236020228160000 921958020238160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	O.A - TREVISAN CONFECCOES LTDA
OUTRO NOME :	O. A. TREVISAN & CIA LTDA EPP
RECORRENTE :	WALDOMIRO TREVISAN
RECORRENTE :	ODETE ALVES TREVISAN
RECORRENTE :	ADRIANO LUIZ TREVISAN
RECORRENTE :	PATRICIA DANIELLY SORNAS
ADVOGADO :	DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - PR034288
RECORRIDO :	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO :	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA54007782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:19
Código de Controle do Documento: 814a1c29-e5f6-4630-8d56-e7c8e10ade88

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:19
Código de Controle do Documento: 814a1c29-e5f6-4630-8d56-e7c8e10ade88